REGULAMENTO DO
YARDS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF: 63.718.034/0001-36

Vigente a partir de 11 de novembro de 2026

PARTE GERAL
CAPÍTULO I – DO FUNDO

Seção I – Denominação, Natureza e Estrutura

Art. 1º O **YARDS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**FUNDO**") é um **FUNDO** de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), regido por este regulamento ("Regulamento"), pela Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e seu Anexo Normativo II ("Resolução CVM 175" e "Anexo Normativo II", respectivamente), pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O **FUNDO** é administrado pela **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.264.924/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar - Conj. 92 | São Paulo / SP | 04547-0050, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 22.867, expedido pela CVM, em 18 de dezembro de 2024 ("**ADMINISTRADORA**"), e sua carteira é gerida pela **YARDS ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, sediada na Avenida República do Chile n° 330, 26º andar, bloco 2 – Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.537.640/0001-45, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.102 de 21 de setembro de 2020, ("**GESTOR**" e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, "Prestadores de Serviços Essenciais").

Art. 3º O **FUNDO** é constituído com classe única de cotas ("Classe" ou "Classe Única"), cujas características, inclusive o regime de condomínio fechado, o prazo de duração, as subclasses, a política de investimento, as regras de amortização e resgate e as taxas, estão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única ("Anexo Descritivo" ou "Anexo I").

Art. 4º Nos termos do art. 48 da Parte Geral da Resolução CVM 175, este Regulamento é composto por: (i) esta parte geral ("Parte Geral"), que disciplina as matérias comuns ao **FUNDO**; (ii) o Anexo Descritivo, que disciplina as matérias específicas da Classe; (iii) os Apêndices A, B e C ao Anexo Descritivo, que disciplinam as características específicas de cada Subclasse; (iv) o Anexo II, que contém os parâmetros de verificação de lastro por amostragem; e (v) o Anexo III,

que contém o modelo de suplemento a ser elaborado para cada emissão de Cotas ("Suplemento"), sendo os Suplementos parte integrante deste Regulamento para todos os fins.

Parágrafo Único. Em caso de conflito, as disposições do Anexo Descritivo prevalecerão sobre as da Parte Geral, e as dos Apêndices prevalecerão sobre as do Anexo Descritivo, no que forem específicas. Os Suplementos disciplinarão exclusivamente as características de cada emissão expressamente remetidas a eles por este Regulamento, sendo vedado que alterem os Índices de Subordinação, a ordem de alocação de perdas, a cascata de pagamentos ou quaisquer direitos das demais Subclasses.

Seção II – Prazo de Duração e Exercício Social

Art. 5º O **FUNDO** terá prazo de duração indeterminado e será liquidado com a liquidação de sua Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo.

Art. 6º O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e se encerrará no último dia útil do mês de março de cada ano.

Seção III – Regras de Interpretação

Art. 7º Para os fins deste Regulamento, inclusive do Anexo Descritivo, dos Apêndices e dos Suplementos:

I – os termos iniciados em letra maiúscula terão o significado a eles atribuído ao longo do texto, entre aspas e parênteses, no ponto em que forem definidos pela primeira vez, seja nesta Parte Geral, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou nos Suplementos, aplicando-se tanto no singular quanto no plural;

II – os termos utilizados nesta Parte Geral e definidos no Anexo Descritivo ou nos Apêndices terão o significado ali atribuído;

III – "Dia Útil" significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e, caso qualquer data de pagamento ou de cumprimento de obrigação prevista neste Regulamento não seja Dia Útil, o pagamento ou o cumprimento ocorrerá no Dia Útil imediatamente subsequente;

IV – “Patrimônio Líquido” ou “Patrimônio Líquido da Classe” significa a soma das disponibilidades da Classe, do valor da carteira e dos valores a receber, deduzidas as exigibilidades e provisões;

V – “Cotistas” significa os titulares de Cotas; e

VI – as referências a leis e normas incluem suas alterações e as normas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I – Prestadores de Serviços Essenciais

Art. 8º A administração fiduciária do **FUNDO** será exercida pela **ADMINISTRADORA** e a gestão da carteira da Classe será exercida pelo **GESTOR**, respondendo cada qual, perante a CVM, os Cotistas e terceiros, por seus próprios atos e omissões, nas respectivas esferas de atuação, inexistindo solidariedade entre eles ou em relação aos demais prestadores de serviços.

Art. 9º Compete à **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento:

I – manter atualizados e em perfeita ordem o registro de Cotistas, o livro de atas das assembleias, a lista de presença, os pareceres do Auditor Independente e os registros contábeis;

II – calcular e divulgar o valor das Cotas de cada Subclasse e o Patrimônio Líquido;

III – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais previstas no Capítulo V desta Parte Geral;

IV – contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços de tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de Cotas, custódia, registro de Direitos Creditórios e auditoria independente;

V – solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

VI – encaminhar, quando aplicável, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil (“BACEN”) os dados relativos às

operações de crédito integrantes da carteira, nos termos da regulamentação do CMN e do BACEN;

VII – monitorar a ocorrência de Eventos de Avaliação e de Eventos de Liquidação, no âmbito de suas atribuições, e adotar os procedimentos previstos nos Capítulos V e VI do Anexo Descritivo;

VIII – manter serviço de atendimento aos Cotistas; e

IX – observar as disposições deste Regulamento e cumprir as deliberações das assembleias.

Art. 10. Compete ao **GESTOR**, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Resolução CVM 175, no Anexo Normativo II e neste Regulamento:

I – estruturar a Classe, nos termos do Anexo Normativo II;

II – selecionar, avaliar, adquirir e alienar Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, representando a Classe na celebração dos Contratos de Cessão, Termos de Cessão e demais instrumentos;

III – verificar os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão;

IV – realizar a verificação de lastro, nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo e do Anexo II;

V – registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;

VI – monitorar os Índices de Subordinação, a adimplência da carteira, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios e a ocorrência de Eventos de Avaliação e de Eventos de Liquidação;

VII – controlar e monitorar os riscos de liquidez, de crédito e de mercado da carteira, submetendo-a a testes de estresse periódicos;

VIII – exercer o direito de voto decorrente dos ativos da Classe, conforme sua política de voto;

IX – contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços de distribuição de Cotas, consultoria especializada, agência de classificação de risco, agente de cobrança, cogestão e formador de mercado, se aplicáveis;

X – comunicar à ADMINISTRADORA, no mesmo Dia Útil em que tomar conhecimento, a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou desenquadramento dos Índices de Subordinação; e

XI – acompanhar o funcionamento do mecanismo de contas vinculadas e escrow e o repasse dos recursos à conta da Classe.

Art. 11. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar às suas funções ou ser destituídos por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os prazos e procedimentos da Resolução CVM 175. Em caso de renúncia, o prestador de serviço renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, observado o prazo máximo previsto na regulamentação vigente.

Seção II – Demais Prestadores de Serviços

Art. 12. A **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.264.924/0001-52, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar - Conj. 92 | São Paulo / SP | 04547-0050, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade custodiante, por meio do Ato Declaratório nº **3.571**, de 30 de junho de 2025 ("**CUSTODIANTE**"), será responsável, entre outras atividades previstas na regulamentação: (i) pela custódia dos Direitos Creditórios não registrados em Entidade Registradora e dos Ativos Financeiros; (ii) pela liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios; (iii) pela guarda dos Documentos Comprobatórios, quando aplicável; e (iv) pelo recebimento, em nome da Classe, dos pagamentos relativos aos ativos da carteira.

Art. 13. A Administradora prestará os serviços de escrituração de valores mobiliários ("**ESCRITURADOR**"), será responsável pela escrituração das Cotas, mantendo o registro dos Cotistas e das respectivas movimentações.

Art. 14. A auditoria anual das demonstrações contábeis do FUNDO e da Classe será realizada por auditor independente registrado na CVM, contratado pela ADMINISTRADORA ("Auditor Independente"), observadas as normas contábeis aplicáveis editadas pela CVM e as normas profissionais aplicáveis.

Art. 15. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de classificação de risco, podendo o GESTOR, a seu critério, contratar agência classificadora de risco para quaisquer Subclasses ("Agência de Classificação de Risco").

Art. 16. A remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e do **CUSTODIANTE** está prevista no Capítulo VII do Anexo Descritivo. A remuneração dos prestadores de serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais que não constitua encargo da Classe será deduzida da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 17. Constituem encargos da Classe, que lhe poderão ser debitados diretamente, além das taxas previstas no Capítulo VII do Anexo Descritivo, as seguintes despesas, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II:

I – tributos que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

II – despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;

III – despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do Auditor Independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais incorridas na defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação;

VIII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleias de Cotistas;

XI – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XII – despesas com a distribuição primária de Cotas e com sua admissão à negociação em mercado organizado;

XIII – despesas com o registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora e com a verificação de lastro;

XIV – remuneração da Agência de Classificação de Risco, se contratada;

XV – remuneração do Agente de Cobrança e da Consultoria Especializada, se contratados, nos termos do Anexo Normativo II;

XVI – despesas com a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

XVII – taxa de fiscalização da CVM e taxas da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA") e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3");

XVIII – tarifas, comissões e despesas relativas à abertura, manutenção e administração de contas vinculadas, contas escrow e demais mecanismos de controle e direcionamento do fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios;

XIX – honorários e despesas com a avaliação de Direitos Creditórios por terceiro independente, inclusive para fins de integralização de Cotas em Direitos Creditórios e de aquisição de Direitos Creditórios de partes relacionadas, bem como com a elaboração de pareceres jurídicos sobre a validade e a eficácia das cessões; e

XX – contribuições devidas às entidades autorreguladoras e às entidades administradoras de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que as contratar.

Art. 18. Por se tratar de **FUNDO** com classe única, todos os encargos serão debitados diretamente da Classe. Caso venham a ser constituídas novas classes, as despesas comuns serão rateadas entre elas proporcionalmente aos respectivos patrimônios líquidos, e as contingências que recaiam sobre o patrimônio do **FUNDO** serão atribuídas às classes na mesma proporção.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção I – Competência

Art. 19. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas ("Assembleia Geral de Cotistas"), deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da Classe, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social;

II – a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

III – a emissão de novas Cotas, ressalvado o Capital Autorizado, se houver;

IV – a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da Classe;

V – a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

VI – o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

VII – a alteração dos Índices de Subordinação, dos Critérios de Elegibilidade, das Condições de Cessão, das Metas de Remuneração e das taxas previstas no Capítulo VII do Anexo Descritivo;

VIII – se um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação, e os procedimentos de liquidação;

IX – alteração do Prazo de Duração da Classe;

X – a amortização extraordinária de Cotas e o resgate mediante entrega de ativos, ressalvadas as hipóteses em que o Anexo Descritivo atribui tal decisão ao GESTOR; e

XI – a eleição e a destituição de representante dos Cotistas, se houver.

Parágrafo Único. As matérias de interesse exclusivo de determinada Subclasse serão deliberadas em assembleia para a qual são convocados apenas os titulares da respectiva Subclasse ("Assembleia Especial de Cotistas"), nos termos do Capítulo VIII do Anexo Descritivo.

Art. 20. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia nas hipóteses do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175, inclusive para atendimento de exigências legais ou regulamentares, atualização de dados cadastrais de prestadores de serviços e redução de taxas, devendo a alteração ser comunicada aos Cotistas no prazo regulamentar.

Seção II – Convocação e Instalação

Art. 21. A convocação será encaminhada a cada Cotista, por meio eletrônico, e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e do distribuidor na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da assembleia, devendo conter a data, o horário, o local ou o meio eletrônico de participação e a ordem do dia, com a descrição de todas as matérias a serem deliberadas.

Art. 22. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pelo **CUSTODIANTE** ou por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Art. 23. A assembleia instala-se com a presença de qualquer número de Cotistas. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Art. 24. As assembleias poderão ser realizadas de modo presencial, parcial ou exclusivamente eletrônico, admitindo-se o voto por comunicação escrita ou eletrônica recebida pela **ADMINISTRADORA** até o início da assembleia, bem como a deliberação por consulta formal, com prazo de resposta mínimo de 10 (dez) dias.

Seção III – Deliberação e Quóruns

Art. 25. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota 1 (um) voto, ressalvados os quóruns qualificados a seguir.

Art. 26. Dependerão da aprovação da maioria dos votos dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, incluindo, necessariamente, o voto favorável de Cotistas titulares de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, as deliberações sobre as matérias previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do Artigo 21, sem prejuízo dos quóruns específicos aplicáveis às Assembleias Especiais de Cotistas, previstos no Capítulo VIII do Anexo Descritivo.

Art. 27. Não podem votar nas assembleias: (i) os prestadores de serviços da Classe; (ii) seus sócios, diretores e empregados; (iii) as partes relacionadas a eles; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe no que se refere à matéria em votação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, ressalvadas as exceções previstas na Resolução CVM 175.

§ 1º Não se aplicam as vedações previstas no caput quando:
I – os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe, as pessoas mencionadas no caput; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia ou constante de permissão previamente concedida pelo Cotista, específica ou genérica, e arquivada pela ADMINISTRADORA.

§ 2º Para os fins do inciso II do § 1º, todo investidor que vier a subscrever ou adquirir Cotas, inclusive por cessão, outorgará, no termo de adesão, permissão genérica e expressa para que fundos de investimento e carteiras administradas geridos pelo GESTOR ou por suas partes relacionadas exerçam o direito de voto em quaisquer Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas, constituindo a outorga dessa permissão condição para o ingresso na Classe.

§ 3º Os fundos de investimento geridos pelo GESTOR exercerão o direito de voto no interesse de seus respectivos cotistas, observada a política de exercício de direito de voto do GESTOR.

§ 4º Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Art. 28. O resumo das deliberações será encaminhado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da assembleia.

Art. 29. A Assembleia Geral de Cotistas poderá eleger representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, com mandato de 1 (um) ano, para exercer as funções de fiscalização previstas na regulamentação, observados os requisitos de independência aplicáveis.

CAPÍTULO V – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Demonstrações Financeiras

Art. 30. O **FUNDO** e a Classe terão escrituração contábil própria, segregada da escrituração dos Prestadores de Serviços, e suas demonstrações contábeis serão elaboradas conforme as normas contábeis aplicáveis editadas pela CVM e auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Art. 31. As demonstrações contábeis anuais, acompanhadas do parecer do Auditor Independente, serão divulgadas no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social e submetidas à Assembleia Geral de Cotistas, podendo ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não se instale por falta de quórum, desde que o relatório de auditoria não contenha opinião modificada.

Seção II – Informações Periódicas

Art. 32. A **ADMINISTRADORA** divulgará, na forma e nos prazos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II:

I – diariamente, o Valor Unitário de cada Subclasse e o Patrimônio Líquido;

II – mensalmente, o informe mensal da Classe, por meio do sistema de envio de documentos da CVM;

III – trimestralmente, o demonstrativo trimestral da Classe, contendo, entre outras informações, a verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão, os resultados da verificação de lastro, o comportamento da carteira, os níveis de inadimplência e os Índices de Subordinação;

IV – anualmente, as demonstrações contábeis auditadas; e

V – sempre que houver, os relatórios da Agência de Classificação de Risco.

Art. 33. A **ADMINISTRADORA** enviará à ANBIMA as informações exigidas pelas Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, quando aplicável, e ao BACEN as informações exigidas para o SCR.

Seção III – Fatos Relevantes

Art. 34. A **ADMINISTRADORA** deverá divulgar imediatamente qualquer fato relevante relativo ao **FUNDO**, à Classe ou aos ativos da carteira, assim entendido aquele que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter Cotas, incluindo, entre outros: (i) a ocorrência de Eventos de Avaliação ou de Eventos de Liquidação; (ii) a alteração da classificação de risco, se houver; (iii) o desenquadramento dos Índices de Subordinação não sanado no prazo previsto no Anexo Descritivo; (iv) a substituição de Prestador de Serviço Essencial; e (v) a verificação de Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Único. O fato relevante será divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, comunicado a todos os Cotistas e às entidades administradoras dos mercados em que as Cotas sejam negociadas, e mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

Art. 35. O correio eletrônico é considerado forma válida de comunicação entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para convocação de assembleias, envio de votos e divulgação de informações. Cabe a cada Cotista manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 36. A tributação aplicável à Classe e aos Cotistas observará a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alteradas. O **GESTOR** envidará melhores esforços para que a Classe seja classificada como entidade de investimento, não havendo garantia de manutenção de determinado tratamento tributário.

Art. 37. O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias relativas aos ativos da carteira, disponível em yards.capital.

Art. 38. Os Prestadores de Serviços Essenciais adotam políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, e da regulamentação do BACEN, aplicáveis aos Cotistas, aos Cedentes e, quando cabível, aos Devedores.

Art. 39. Informações sobre o **FUNDO** poderão ser obtidas junto à **ADMINISTRADORA**, em Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar - Conj. 92 |

São Paulo / SP | 04547-005 ,pelo endereço eletrônico: https://qore.com.br/ , e junto ao **GESTOR**, em https://yards.capital/.

Art. 40. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO (ANEXO I) AO REGULAMENTO DO YARDS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Art. 1º A Classe Única será regida por este Anexo Descritivo, pela Parte Geral do Regulamento, pelos Apêndices A, B e C, pelos Suplementos, pela Resolução CVM 175, pelo Anexo Normativo II e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, contando com as características descritas neste Capítulo.

Art. 2º Regime: a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas na data de resgate da respectiva série ou emissão, conforme o Suplemento, ou em virtude da liquidação da Classe, admitida a amortização nos termos deste Anexo.

Art. 3º Subclasses: a Classe é dividida em 3 (três) subclasses de cotas ("Subclasses"), com diferentes prioridades de amortização, resgate e alocação de perdas, a saber: (i) cotas seniores ("Cotas Seniores"); (ii) cotas subordinadas mezanino ("Cotas Mezanino"); e (iii) cotas subordinadas júnior ("Cotas Júnior" e, em conjunto com as Cotas Mezanino, "Cotas Subordinadas"; e as Cotas Subordinadas, em conjunto com as Cotas Seniores, "Cotas"), cujas características específicas constam dos Apêndices A, B e C a este Anexo.

Art. 4º Responsabilidade dos Cotistas: limitada. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do art. 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Resolução CVM 175.

Art. 5º Prazo de Duração: a Classe terá prazo de duração indeterminado. Para fins deste Anexo, considera-se "Data da Primeira Integralização" a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Art. 6º Classificação ANBIMA: nos termos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e de suas Regras e Procedimentos, a Classe classifica-se como FIDC, Tipo ANBIMA Outros, Foco de Atuação Poder Público.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO E DAS CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Art. 7º A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM 30") ("Investidores Profissionais"), sendo, portanto, uma classe restrita, para fins da Resolução CVM 175.

§ 1º Todas as Subclasses são destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

Art. 8º O valor mínimo de aplicação inicial por investidor será de R$ 1.000,00 (mil reais) para as Cotas Seniores, R$ 1.000,00 (mil reais) para as Cotas Mezanino e R$ 1.000,00 (mil reais) para as Cotas Júnior, não havendo valor mínimo de manutenção.

Art. 9º No ato da subscrição, cada investidor deverá: (i) assinar o boletim de subscrição ou documento equivalente; (ii) assinar o termo de adesão a este Regulamento e de ciência de risco, atestando que conhece e aceita os fatores de risco da Classe, a inexistência de garantia de rentabilidade e a possibilidade de perda do capital investido; (iii) declarar sua condição de Investidor Profissional; (iv) outorgar, no termo de adesão, a permissão genérica de voto prevista no Artigo 29, § 2º, da Parte Geral; e (v) indicar endereço eletrônico para o recebimento de comunicações.

Art. 10. A adequação do investimento ao perfil do investidor deverá ser verificada pelos distribuidores, nos termos da Resolução CVM nº 30 e das regras de suitability da ANBIMA, ressalvadas as hipóteses de dispensa nela previstas.

Art. 11. As Cotas somente poderão ser transferidas ou negociadas: (i) em mercado organizado, nos termos do Capítulo IV deste Anexo; ou (ii) mediante termo de cessão e transferência, desde que o cessionário atenda ao público-alvo da respectiva Subclasse, assine o termo de adesão previsto no Artigo 9º, inclusive com a outorga da permissão de voto, e que a transferência seja comunicada à **ADMINISTRADORA** e ao **ESCRITURADOR**, observados os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Parágrafo Único. Caso as Cotas tenham sido objeto de oferta pública, os Cotistas deverão observar as restrições de negociação aplicáveis às ofertas públicas, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Resolução CVM 160"), inclusive quanto a eventuais períodos de restrição à revenda para públicos diversos do originalmente destinatário da oferta.

Art. 12. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais prestadores de serviços, os Cedentes e suas respectivas partes relacionadas, inclusive fundos de investimento e carteiras administradas geridos pelo GESTOR, poderão subscrever ou adquirir Cotas de qualquer Subclasse, observado o disposto no Artigo 29 da Parte Geral quanto ao exercício do direito de voto.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Seção I – Objetivo

Art. 13. O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios e, complementarmente, de Ativos Financeiros, observados a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão, os limites de composição e concentração e os Índices de Subordinação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A meta de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, definida nos respectivos Suplementos ("Meta de Remuneração"), não representa promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade. Os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira assim permitirem.

Seção II – Direitos Creditórios

Art. 14. A Classe poderá adquirir direitos creditórios, performados ou de existência futura e montante desconhecido, emergentes de relações já constituídas, inclusive parcelas vencidas e diferenças de valores devidos e não repassados, decorrentes da cessão onerosa de receitas de royalties, participações especiais e compensações financeiras devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive hidrominerais, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, e da demais legislação aplicável ("Direitos Creditórios"), cedidos à Classe pelos respectivos entes federativos, por entidades de sua administração indireta, inclusive unidades gestoras e fundos de regime próprio de previdência social, ou por terceiros que deles sejam titulares, inclusive outros fundos de investimento ("Cedentes"), sendo considerados devedores os entes e órgãos responsáveis pelo pagamento ou repasse de tais receitas e, conforme o caso, o próprio ente federativo cedente ("Devedores").

§ 1º A Classe poderá adquirir direitos creditórios considerados não padronizados nos termos do Anexo Normativo II, inclusive: (i) direitos creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (ii) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas; (iii) direitos creditórios que resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, desde que os respectivos créditos sejam líquidos, certos e exigíveis em caráter definitivo, nos termos do art. 1º-A da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada pela Resolução CMN nº 5.343, de 2026; (iv) direitos creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão seja fator preponderante de risco; (v) direitos creditórios cujo devedor ou cedente esteja em recuperação judicial ou extrajudicial; e (vi) direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, emergentes de relações já constituídas.

§ 2º As cessões serão realizadas nos termos do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser celebrado entre a Classe, representada pelo **GESTOR**, e cada Cedente ("Contrato de Cessão"), e formalizadas por meio de termos de cessão ("Termos de Cessão"), sem coobrigação dos Cedentes que sejam entes federativos ou entidades de sua administração indireta e sem coobrigação dos demais Cedentes, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável, com a transferência à Classe da titularidade dos Direitos Creditórios e de todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados.

§ 3º Os Cedentes responderão pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios e dos documentos que evidenciam o seu lastro ("Documentos Comprobatórios"), nos termos do art. 295 do Código Civil, e, se houver coobrigação, pela solvência dos Devedores, nos limites do Contrato de Cessão.

§ 4º Os Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro deverão ser registrados em entidade registradora autorizada pelo BACEN e contratada nos termos do Anexo Normativo II ("Entidade Registradora"), ou depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou pela CVM, nos termos do Anexo Normativo II, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, e da regulamentação do CMN e do BACEN sobre registro e depósito de ativos financeiros. Os Direitos Creditórios não passíveis de registro serão objeto de custódia pelo **CUSTODIANTE**.

Art. 15. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo preço definido no respectivo Contrato de Cessão ("Preço de Aquisição"), a ser pago na data de cada aquisição ("Data de Aquisição").

Parágrafo Único. Nas aquisições de Direitos Creditórios de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive de fundos de investimento geridos pelo GESTOR, e na integralização de Cotas em Direitos Creditórios, o Preço de Aquisição corresponderá ao valor justo dos Direitos Creditórios, apurado conforme o manual de precificação da ADMINISTRADORA, podendo ser suportado por avaliação de terceiro independente.

Seção III – Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

Art. 16. Previamente a cada cessão, o **GESTOR** deverá verificar se os Direitos Creditórios ofertados, considerada pro forma a aquisição pretendida, atendem cumulativamente às seguintes condições de cessão ("Condições de Cessão"):

I – os Cedentes deverão ser legítimos titulares dos Direitos Creditórios, por força da legislação aplicável ou de cessão anterior válida e eficaz;

II – existência de lei do ente federativo ou ato da autoridade competente autorizando a cessão, quando exigível, e observância, pelo ente cedente, das vedações e condições do art. 5º, inciso VI e §§ 2º e 3º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, inclusive quanto à destinação exclusiva dos recursos obtidos com a cessão à capitalização de fundo de previdência ou à amortização extraordinária de dívidas com a União;

III – existência de mecanismo de conta vinculada ou conta escrow mantido em instituição financeira, que assegure o direcionamento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios à conta da Classe, bem como notificação do órgão ou entidade responsável pelo pagamento ou repasse das receitas acerca da cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil;

IV – realização, pelo GESTOR, de análise jurídica, interna ou por assessor externo, sobre a validade e a eficácia da cessão;

V – os Devedores deverão ter sido submetidos à análise de crédito, conforme a política de crédito do **GESTOR; e**

VI – os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições.

Art. 17. Somente poderão ser adquiridos pela Classe os Direitos Creditórios que, na respectiva Data de Aquisição, atendam cumulativamente aos seguintes critérios

de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”), cuja verificação é de responsabilidade do **GESTOR**:

I – sejam expressos em moeda corrente nacional;

II – não estejam vencidos na Data de Aquisição, salvo se expressamente admitido no Artigo 14;

III – o Cedente não esteja inadimplente com obrigações assumidas perante a Classe em Contrato de Cessão anterior;

IV – considerada pro forma a aquisição, sejam observados os limites de concentração previstos na Seção V deste Capítulo;

V – considerada pro forma a aquisição, sejam observados os Índices de Subordinação; e

VI – inexistência de decisão judicial, administrativa ou de tribunal de contas que suspenda, anule ou declare ineficaz a cessão ou bloqueie os repasses das receitas cedidas.

§ 1º A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão poderá ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, com base em modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos do Anexo Normativo II.

§ 2º O desenquadramento de um Direito Creditório em relação aos Critérios de Elegibilidade ou às Condições de Cessão após a Data de Aquisição não obrigará a sua alienação nem gerará direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais, salvo em caso de culpa, dolo ou má-fé comprovados.

§ 3º O **GESTOR** manterá à disposição da **ADMINISTRADORA** as informações e os documentos que evidenciem a verificação de cada Critério de Elegibilidade e Condição de Cessão, que deverão ser disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de solicitação nesse sentido.

Seção IV – Ativos Financeiros e Derivativos

Art. 18. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):

I – títulos de emissão do Tesouro Nacional;

II – operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III – ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e

IV – cotas de classes de **FUNDOS** de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos anteriores.

Art. 19. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (hedge) dos riscos a que estejam expostos os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, sendo vedadas operações que resultem em exposição superior ao Patrimônio Líquido ou em alavancagem.

Parágrafo Único. As operações com derivativos deverão ser realizadas em mercados organizados ou registradas em sistema de registro autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Art. 20. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização, a Classe deverá manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima"), observado o Anexo Normativo II.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da Alocação Mínima, o GESTOR buscará manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe aplicado em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima Tributária"), para fins de enquadramento da Classe como entidade de investimento sujeita ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, nos termos dos arts. 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. O desenquadramento da Alocação Mínima Tributária não constituirá Evento de Avaliação, sem prejuízo das consequências tributárias aplicáveis à Classe e aos Cotistas.

Seção V – Limites de Composição e Concentração

Art. 21. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não está sujeita a limites de concentração em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou Cedente, nos termos do art. 45, § 7º, inciso II, e do art. 52, inciso I, do Anexo Normativo II, podendo aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de um único Devedor ou Cedente.

Parágrafo Único. Independentemente do disposto no caput, as aplicações em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas não se sujeitam ao limite de concentração por emissor, nos termos do art. 45, § 8º, do Anexo Normativo II.

Art. 22. É vedado à Classe: (i) adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pela Consultoria Especializada, se contratada, pelo CUSTODIANTE ou por suas partes relacionadas, ressalvado que tal vedação fica afastada, inclusive quanto a Direitos Creditórios cedidos por fundos de investimento geridos pelo GESTOR, desde que a Entidade Registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou ao Cedente, nos termos do art. 42, § 1º, do Anexo Normativo II, sendo dispensada, por ser a Classe destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a exigência de que o GESTOR, a Entidade Registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas entre si, nos termos do art. 42, § 2º, do Anexo Normativo II; (ii) realizar operações de day trade; (iii) aplicar recursos no exterior; e (iv) prestar fiança, aval ou qualquer forma de coobrigação, salvo se autorizado nos termos da Resolução CVM 175.

Art. 23. A Classe poderá reinvestir os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios na aquisição de novos Direitos Creditórios (revolvência), observadas a política de investimento, os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e a ordem de alocação de recursos do Capítulo V deste Anexo.

Seção VI – Verificação de Lastro, Guarda e Cobrança

Art. 24. O **GESTOR**, diretamente ou por meio de terceiro contratado sob sua responsabilidade, verificará a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, de forma individualizada ou por amostragem, conforme os parâmetros do Anexo II, observados o Anexo Normativo II e as Regras e Procedimentos ANBIMA aplicáveis. Sem prejuízo, o CUSTODIANTE verificará, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado da carteira, o que for maior, o lastro dos Direitos Creditórios que tenham ingressado na carteira por substituição e dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no período, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único. O **CUSTODIANTE** ou a **ADMINISTRADORA**, conforme o caso, será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiro para tanto, sem prejuízo de sua responsabilidade, e deverá permitir o livre acesso do Auditor Independente, da Agência de Classificação de Risco e da CVM a tais documentos.

Art. 25. Os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios poderão ser recebidos por meio de contas vinculadas ou contas escrow mantidas em instituição financeira, com movimentação restrita e transferência à conta de titularidade da Classe, nos termos dos respectivos contratos de administração de contas. A cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos será conduzida pelo GESTOR, nos termos do Artigo 10 da Parte Geral.

Parágrafo Único. As despesas com a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pela Classe, observado o disposto no Capítulo III da Parte Geral, não estando os Prestadores de Serviços obrigados a adiantá-las.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS, DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Seção I – Características Gerais das Cotas

Art. 26. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, são escriturais e nominativas e serão mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos titulares junto ao **ESCRITURADOR**.

Art. 27. As Cotas de cada Subclasse terão as seguintes características gerais, detalhadas nos Apêndices A, B e C:

I – Cotas Seniores: não se subordinam às demais Subclasses para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, possuem Meta de Remuneração definida no respectivo Suplemento e poderão ser emitidas em séries com prazos e condições de amortização distintos;

II – Cotas Mezanino: subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade sobre as Cotas Júnior para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, possuem Meta de Remuneração definida no respectivo Suplemento e poderão ser emitidas em séries; e

III – Cotas Júnior: subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, não possuem Meta de Remuneração e fazem jus ao saldo residual do Patrimônio Líquido.

Art. 28. Todas as Cotas de uma mesma Subclasse e série conferem iguais direitos e obrigações a seus titulares, sem qualquer preferência ou prioridade entre eles.

Art. 29. Cada Cota corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas, observadas as restrições de voto do Capítulo IV da Parte Geral e o disposto no Capítulo VIII deste Anexo.

Seção II – Emissão e Colocação

Art. 30. As Cotas serão emitidas conforme os respectivos Suplementos, que indicarão, no mínimo: (i) a Subclasse e a série; (ii) a quantidade e o valor da emissão; (iii) o Preço de Emissão; (iv) a Meta de Remuneração, se aplicável; (v) o cronograma de amortização, se aplicável, e a data de resgate, obrigatória para as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino (vi) o público-alvo e a forma de distribuição; e (vii) o prazo de colocação e a admissão ou não de distribuição parcial, com o respectivo montante mínimo, se houver; e (viii) a forma e o regime de integralização, em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios, à vista ou mediante chamadas de capital, e, neste último caso, o prazo e as condições do compromisso de investimento.

Art. 31. O valor unitário de emissão das Cotas da primeira emissão será de R$ 1.000,00 (mil reais). Nas emissões subsequentes, o Preço de Emissão corresponderá ao Valor Unitário da respectiva Subclasse no Dia Útil imediatamente anterior à data da integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deduzido de deságio, conforme o Suplemento.

Art. 32. As emissões de novas Cotas dependerão de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, ressalvada a emissão, por ato do **GESTOR**, até o limite do capital autorizado de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (“Capital Autorizado”), sem necessidade de aprovação em assembleia, e de verificação, pro forma, de que os Índices de Subordinação serão atendidos.

§ 1º Os Cotistas não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

§ 2º A emissão de novas Cotas Júnior para reenquadramento dos Índices de Subordinação poderá ser realizada independentemente de aprovação em assembleia e não será computada no Capital Autorizado.

Art. 33. As Cotas poderão ser objeto de distribuição privada ou de oferta pública de distribuição nos termos da Resolução CVM 160, conforme definido no respectivo Suplemento. A distribuição das Cotas será realizada pelo GESTOR, YARDS ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., na qualidade de distribuidor das cotas das classes sob sua gestão, nos termos da regulamentação aplicável (“Distribuidor”), podendo o GESTOR, em nome da Classe, contratar instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para atuar como

distribuidor em emissões específicas, conforme indicado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo de colocação, as Cotas não subscritas serão canceladas, observada a regulamentação aplicável, inclusive quanto à distribuição parcial e ao montante mínimo de colocação eventualmente previsto no Suplemento, ressalvado que as Cotas subscritas mediante compromisso de investimento serão integralizadas nos termos do Artigo 34, § 1º, ainda que após o encerramento do prazo de colocação.

Art. 34. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica ou de sistema administrado pela B3, ou em Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, em quaisquer Subclasses, pelo valor apurado nos termos do Artigo 15, Parágrafo Único, deste Anexo, à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no respectivo Suplemento.

§ 1º Quando o Suplemento previr integralização mediante chamadas de capital, o investidor firmará compromisso de investimento, obrigando-se a integralizar as Cotas subscritas à medida que a ADMINISTRADORA, por orientação do GESTOR, realizar chamadas de capital, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, observados o prazo e os demais termos do compromisso de investimento.

§ 2º O Cotista que deixar de atender à chamada de capital no prazo estabelecido terá suspensos seus direitos políticos e patrimoniais relativos às Cotas não integralizadas até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no compromisso de investimento.

§ 3º Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída.

Art. 35. As Cotas poderão ser admitidas à negociação no mercado secundário em mercado de balcão organizado administrado pela B3, se e conforme previsto no Suplemento da respectiva emissão, cabendo aos intermediários verificar o atendimento ao público-alvo pelo adquirente. Caso o Suplemento não admita a negociação em mercado organizado, as Cotas somente poderão ser transferidas na forma do Artigo 11, inciso (ii), deste Anexo.

Seção III – Valor das Cotas

Art. 36. O valor unitário das Cotas de cada Subclasse (“Valor Unitário”) será calculado todo Dia Útil, após o fechamento dos mercados, observada a seguinte metodologia:

I – as Cotas Seniores terão seu Valor Unitário equivalente ao menor entre: (a) o valor apurado pela aplicação da respectiva Meta de Remuneração, deduzidas as amortizações pagas; e (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação;

II – as Cotas Mezanino terão seu Valor Unitário equivalente ao menor entre: (a) o valor apurado pela aplicação da respectiva Meta de Remuneração, deduzidas as amortizações pagas; e (b) o Patrimônio Líquido, deduzido o valor total das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Mezanino em circulação; e

III – as Cotas Júnior terão seu Valor Unitário equivalente ao Patrimônio Líquido da Classe, apurado após a dedução de todos os encargos e despesas da Classe previstos no Capítulo III da Parte Geral, inclusive a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia, provisionados nos termos do Artigo 57, deduzido o valor total das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, apurado nos termos dos incisos I e II, dividido pelo número de Cotas Júnior em circulação.

§ 1º Em decorrência da metodologia prevista neste Artigo, os encargos e despesas da Classe serão absorvidos, em primeiro lugar, pelas Cotas Júnior, até o limite de seu valor e, sucessivamente, pelas Cotas Mezanino e pelas Cotas Seniores, observada a ordem de alocação de perdas do Artigo 44, de modo que o Valor Unitário das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino somente será inferior ao valor apurado pela respectiva Meta de Remuneração caso o Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente.

§ 2º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados conforme o manual de precificação da **ADMINISTRADORA** e as normas contábeis aplicáveis editadas pela CVM, inclusive quanto ao reconhecimento de provisão para perdas esperadas.

Seção IV – Amortização

Art. 37. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino serão amortizadas nas datas (“Datas de Amortização”) e nos valores previstos nos respectivos Suplementos (“Amortização Programada”), desde que haja recursos disponíveis e observada a ordem de alocação de recursos do Capítulo V deste Anexo.

Parágrafo Único. O Suplemento poderá estabelecer que a Amortização Programada corresponda a percentual dos recursos efetivamente recebidos pela Classe em decorrência dos Direitos Creditórios no período de apuração, observada a ordem de alocação de recursos do Capítulo V deste Anexo.

Art. 38. A Classe poderá realizar amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou Mezanino: (i) por decisão do **GESTOR**, para fins de reenquadramento da Alocação Mínima ou dos Índices de Subordinação, ou em caso de impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios elegíveis; ou (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que, em qualquer caso, sejam observados os Índices de Subordinação após o pagamento, pro forma, e a ordem de prioridade entre as Subclasses.

Art. 39. As Cotas Júnior somente poderão ser amortizadas a critério do GESTOR, mediante a solicitação à ADMINISTRADORA, se, cumulativamente: (i) não houver Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação em curso; (ii) os Índices de Subordinação permanecerem atendidos após a amortização, pro forma; (iii) estiverem em dia todas as Amortizações Programadas das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino; e (iv) estiver integralmente constituída a Reserva de Amortização.

Art. 40. As amortizações abrangerão proporcionalmente todas as Cotas de uma mesma Subclasse e série, e serão pagas em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, ressalvadas as hipóteses de pagamento mediante entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros previstas no Artigo 42.

Parágrafo Único. As amortizações extraordinárias e as amortizações das Cotas Júnior serão comunicadas aos Cotistas com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, ficando dispensada a comunicação prévia das Amortizações Programadas, cujas datas e critérios constam do respectivo Suplemento.

Seção V – Resgate

Art. 41. Por se tratar de classe fechada, as Cotas somente serão resgatadas: (i) na data de resgate da respectiva série, prevista no Suplemento; ou (ii) em caso de liquidação da Classe, observada a ordem de prioridade entre as Subclasses prevista no Capítulo V deste Anexo.

Art. 42. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros: (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, da Parte Geral da Resolução

CVM 175; (ii) em caso de liquidação da Classe; ou (iii) nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V – DA SUBORDINAÇÃO, DA ALOCAÇÃO DE PERDAS E DA ORDEM DE PAGAMENTOS

Seção I – Índices de Subordinação

Art. 43. A Classe deverá observar, a todo tempo, os seguintes índices mínimos de subordinação ("Índices de Subordinação"), verificados diariamente pelo **GESTOR** e informados à **ADMINISTRADORA**:

I – índice de subordinação sênior ("Índice de Subordinação Sênior"): a razão entre (a) o valor total das Cotas Subordinadas (Cotas Mezanino e Cotas Júnior) e (b) o Patrimônio Líquido da Classe deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento); e

II – índice de subordinação mezanino ("Índice de Subordinação Mezanino"): a razão entre (a) o valor total das Cotas Júnior e (b) o Patrimônio Líquido da Classe deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento).

§ 1º Verificado o desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, a **ADMINISTRADORA** notificará os titulares de Cotas Júnior para que, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação, integralizem novas Cotas Júnior em montante suficiente para o reenquadramento, ficando suspensa a amortização das Cotas Júnior até o reenquadramento.

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, o GESTOR poderá promover o reenquadramento mediante amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou Mezanino, nos termos do Artigo 38, com recursos disponíveis da Classe.

§ 3º O não reenquadramento no prazo do parágrafo primeiro constituirá Evento de Avaliação.

Seção II – Ordem de Alocação de Perdas

Art. 44. As perdas da carteira, inclusive as decorrentes de inadimplemento, provisões para perdas esperadas e despesas não cobertas, serão alocadas: (i) primeiramente às Cotas Júnior, até o limite de seu valor; (ii) em seguida, às Cotas Mezanino, até o limite de seu valor; e (iii) por último, às Cotas Seniores.

Parágrafo Único. Os ganhos e rendimentos da carteira serão alocados às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino até o limite das respectivas Metas de Remuneração, e o excedente será atribuído às Cotas Júnior.

Seção III – Reservas

Art. 45. O **GESTOR** manterá reserva, em Ativos Financeiros de liquidez imediata, em valor equivalente, no mínimo, às despesas e encargos estimados para os 2 (dois) meses subsequentes ("Reserva de Despesas").

Art. 46. A partir de 2 (dois) Dias Úteis antes de cada Data de Amortização, o **GESTOR** deverá reservar, em Ativos Financeiros de liquidez imediata, recursos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da próxima Amortização Programada das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino ("Reserva de Amortização").

Seção IV – Ordem de Alocação de Recursos (Cascata de Pagamentos)

Art. 47. Diariamente, a partir da Data da Primeira Integralização e até a liquidação da Classe, desde que não esteja em curso Evento de Liquidação, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, os recursos disponíveis da Classe serão alocados na seguinte ordem de prioridade:

I – pagamento das despesas e encargos da Classe, inclusive tributos, nos termos do Capítulo III da Parte Geral;

II – constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;

III – pagamento de valores vencidos e não pagos a título de Amortização Programada das Cotas Seniores;

IV – pagamento da Amortização Programada das Cotas Seniores devida na respectiva data;

V – constituição ou recomposição da Reserva de Amortização relativa às Cotas Seniores;

VI – pagamento de valores vencidos e não pagos a título de Amortização Programada das Cotas Mezanino;

VII – pagamento da Amortização Programada das Cotas Mezanino devida na respectiva data;

VIII – constituição ou recomposição da Reserva de Amortização relativa às Cotas Mezanino;

IX – amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, quando decidida nos termos do Artigo 38;

X – aquisição de Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e os Índices de Subordinação;

XI – amortização das Cotas Júnior, observadas as condições do Artigo 39; e

XII - aplicação em Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. Durante a ocorrência de Evento de Avaliação, e até a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Capítulo VI deste Anexo, aplica-se a ordem prevista neste Artigo, ficando suspensas a aquisição de novos Direitos Creditórios, a amortização extraordinária das Cotas Mezanino e a amortização das Cotas Júnior.

Art. 48. Na ocorrência de Evento de Liquidação, e enquanto perdurar, fica suspensa a aquisição de novos Direitos Creditórios e a amortização das Cotas Mezanino e Cotas Júnior, e os recursos da Classe serão alocados na seguinte ordem:

I – pagamento das despesas e encargos da Classe;

II – pagamento dos valores devidos às Cotas Seniores, a título de amortização e/ou resgate, até a sua integral liquidação;

III – pagamento dos valores devidos às Cotas Mezanino, a título de amortização e/ou resgate, até a sua integral liquidação; e

IV – pagamento do saldo remanescente às Cotas Júnior.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Seção I – Eventos de Avaliação

Art. 49. São considerados eventos de avaliação da Classe (“Eventos de Avaliação”):

I – desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação não sanado no prazo previsto no Artigo 43, parágrafo 1º;

II – inadimplemento, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de Direitos Creditórios em montante superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

III – não pagamento de Amortização Programada das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino por mais de 5 (cinco) Dias Úteis;

IV – desenquadramento da Alocação Mínima por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

V – renúncia ou destituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial ou do **CUSTODIANTE**, sem que haja substituto no prazo regulamentar;

VI – descumprimento, pelos Cedentes, de obrigações relevantes previstas no Contrato de Cessão, não sanado em 5 (cinco) Dias Úteis; e

Art. 50. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** deverá: (i) suspender imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios e a amortização das Cotas Júnior; e (ii) convocar Assembleia Geral de Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis, para deliberar se o Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui Evento de Liquidação, a Classe retomará o curso normal de suas atividades, observadas as condições eventualmente estabelecidas na deliberação.

Seção II – Eventos de Liquidação e Liquidação da Classe

Art. 51. São considerados eventos de liquidação da Classe (“Eventos de Liquidação”):

I – deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

II – não instalação ou não deliberação da Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação;

III – Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias; e

IV – determinação da CVM ou decisão judicial nesse sentido.

Art. 52. Ocorrido um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação, inclusive: (i) o prazo e a forma de realização dos ativos; (ii) a possibilidade de resgate de Cotas mediante entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e (iii) a eventual liquidação antecipada da Classe, observada a cascata de pagamentos do Artigo 48.

§ 1º Caso a Assembleia Geral de Cotistas não delibere sobre os procedimentos de liquidação, a **ADMINISTRADORA** promoverá a liquidação da Classe e o resgate das Cotas, observada a ordem de prioridade entre as Subclasses, podendo realizar o resgate mediante a entrega de ativos aos Cotistas.

§ 2º Os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino que não concordarem com a deliberação que decidir pela não liquidação da Classe poderão exercer o direito de resgate de suas Cotas, nos termos do Anexo Normativo II, pelo Valor Unitário da data da assembleia, a ser pago conforme a ordem de prioridade do Artigo 48.

Seção III – Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência

Art. 53. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverá adotar os procedimentos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175, inclusive: (i) suspender a aquisição de ativos e a amortização de Cotas; (ii) comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao **GESTOR**, divulgar fato relevante e elaborar plano de resolução do patrimônio líquido negativo; e (iii) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de resolução, que poderá incluir aporte de recursos pelos Cotistas, cisão, fusão, incorporação, liquidação ou o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO VII – DAS TAXAS

Art. 54. Pelos serviços de administração fiduciária, a **ADMINISTRADORA** fará jus a uma taxa de administração equivalente a 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observada a remuneração mínima mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA (“Taxa de Administração”).

Art. 55. Pelos serviços de gestão da carteira, o **GESTOR** fará jus a uma taxa de gestão equivalente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observada a remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ("Taxa de Gestão").

Art. 56. Pelos serviços de custódia, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma taxa máxima de custódia de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observada a remuneração mínima mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ("Taxa de Custódia").

Art. 57. As taxas previstas nos Artigos anteriores serão calculadas e provisionadas diariamente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 58. A taxa máxima de distribuição será de 1% (um por cento) sobre o valor total da emissão, conforme cada Suplemento, não sendo devida quando a distribuição for realizada pelo GESTOR ou por suas partes relacionadas. As despesas de que trata o Artigo 19, XII, da Parte Geral não incluem a remuneração do distribuidor.

Parágrafo Único. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são taxas fixas. As taxas das classes investidas não estão incluídas nas taxas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII – DAS ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS E DOS QUÓRUNS ESPECÍFICOS DA CLASSE

Art. 59. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, definidas no Capítulo IV da Parte Geral, no que couber, as regras de convocação, instalação, deliberação, voto e divulgação previstas no Capítulo IV da Parte Geral, sendo convocados apenas os titulares da Subclasse interessada.

Art. 60. Sem prejuízo da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, as matérias que afetem direitos específicos de determinada Subclasse dependerão também de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse afetada, por maioria absoluta das Cotas da respectiva Subclasse, incluindo:

I – alteração da Meta de Remuneração, do cronograma de amortização ou da data de resgate da Subclasse;

II – alteração da ordem de alocação de perdas ou da cascata de pagamentos que prejudique a Subclasse;

III – redução dos Índices de Subordinação que protejam a Subclasse; e
IV – resgate ou amortização de Cotas da Subclasse mediante entrega de ativos.

Parágrafo Único. Nas deliberações que resultem ou possam resultar em redução do Índice de Subordinação, somente poderão votar os titulares das Subclasses que não se subordinem à Subclasse afetada, nos termos do Anexo Normativo II.

Art. 62. A deliberação sobre se um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação será tomada pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado que a deliberação de que o Evento de Avaliação **não** constitui Evento de Liquidação dependerá, adicionalmente, do voto favorável de titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação e da maioria das Cotas Mezanino em circulação.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Art. 63. O investimento nas Cotas sujeita o investidor, entre outros, aos riscos a seguir descritos, que não são exaustivos. Os Prestadores de Serviços não garantem a rentabilidade das Cotas nem respondem por perdas sofridas pelos Cotistas, salvo em caso de culpa ou dolo comprovados:

I – Risco de crédito: o inadimplemento dos Devedores, dos Cedentes coobrigados ou dos emissores dos Ativos Financeiros pode reduzir o Patrimônio Líquido;
II – Risco de mercado: a variação das taxas de juros e de outros fatores pode afetar o valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

III – Risco de liquidez: inexiste mercado secundário ativo para Direitos Creditórios e as Cotas de classe fechada somente são resgatadas na data de resgate da respectiva série ou na liquidação da Classe, podendo o Cotista ter dificuldade para alienar suas Cotas;

IV – Risco de amortização e resgate condicionados: as amortizações e o resgate dependem do recebimento dos Direitos Creditórios, podendo ocorrer em prazo diverso do previsto ou mediante a entrega de Direitos Creditórios;

V – Risco de subordinação: as Cotas Júnior e, em seguida, as Cotas Mezanino absorvem as perdas da carteira antes das Cotas Seniores, podendo seus titulares perder a totalidade do capital investido;

VI – Risco de originação e de fungibilidade: a Classe depende da originação de Direitos Creditórios pelos Cedentes e do repasse de valores eventualmente recebidos por eles;

VII – Risco de formalização e de questionamento da cessão: vícios na formalização dos Documentos Comprobatórios, fraude contra credores ou fraude à execução podem invalidar ou tornar ineficaz a cessão;

VIII – Risco de verificação de lastro por amostragem: a verificação por amostragem pode não identificar todos os Direitos Creditórios com irregularidades;

IX – Risco de pré-pagamento: o pagamento antecipado pelos Devedores pode reduzir a rentabilidade esperada;

X – Risco de concentração: a concentração em Devedores ou Cedentes aumenta a exposição a eventos individuais;

XI – Risco de liquidação antecipada: a ocorrência de Eventos de Liquidação pode levar ao resgate antecipado das Cotas, inclusive mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

XII – Risco de Patrimônio Líquido negativo e de responsabilidade limitada: embora a responsabilidade dos Cotistas seja limitada ao valor subscrito, não há jurisprudência consolidada sobre a matéria, e a insolvência da Classe pode ser requerida nos termos da Resolução CVM 175;

XIII – Risco regulatório e tributário: alterações na legislação ou na regulamentação, inclusive da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, podem afetar o tratamento tributário e o funcionamento da Classe, inclusive em razão do desenquadramento da Alocação Mínima Tributária;

XIV – Risco de derivativos: as operações de hedge podem não proteger integralmente a carteira; e

XV – Risco de validade da cessão de receitas públicas: a cessão de receitas futuras por ente público pode ser questionada judicialmente, por tribunais de contas ou pelo Ministério Público, inclusive sob o entendimento de que constituiria operação de crédito sujeita às vedações e aos limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das resoluções do Senado Federal, em especial do art. 5º, inciso VI e §§ 2º e 3º, da Resolução do

Senado Federal nº 43, de 2001 (objeto da ADI nº 3.545 perante o Supremo Tribunal Federal), ou de que a destinação dos recursos violaria o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ou de que dependeria de autorização legislativa específica. Eventual declaração de nulidade, ineficácia ou suspensão da cessão pode interromper o fluxo de recursos à Classe;

XVI – Risco de variação das receitas cedidas: os Direitos Creditórios correspondem a receitas de existência futura e montante não determinado, cujo valor depende de fatores alheios à Classe e ao Cedente, tais como o volume de produção, o preço de commodities, a taxa de câmbio, o regime hidrológico e a geração de energia, podendo os valores efetivamente repassados ser inferiores aos projetados;

XVII – Risco legislativo e judicial sobre a distribuição das receitas: alterações legislativas ou decisões judiciais relativas aos critérios de cálculo, distribuição ou destinação de royalties e compensações financeiras entre os entes federativos, inclusive em razão do julgamento da ADI nº 4.917 pelo Supremo Tribunal Federal, relativa aos critérios de distribuição introduzidos pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, podem reduzir ou redirecionar as receitas cedidas;

XVIII – Risco político-institucional do ente cedente: mudanças na administração do ente federativo cedente, alterações na interpretação dos atos que autorizaram a cessão ou conflitos de prioridade com outras obrigações do ente podem afetar o cumprimento do Contrato de Cessão;

XIX – Risco do mecanismo de conta vinculada: o fluxo de recursos depende do funcionamento do contrato de administração de contas vinculadas e escrow com instituição financeira. A rescisão ou alteração desse contrato, falhas operacionais, bloqueios judiciais, retenções ou o direcionamento dos repasses para conta diversa podem atrasar ou impedir o recebimento dos recursos pela Classe;

XX – Risco de cobrança contra ente público: em caso de inadimplemento, a cobrança judicial contra ente público está sujeita a prazos processuais extensos, à impenhorabilidade dos bens públicos e, conforme o caso, ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, o que pode inviabilizar ou retardar significativamente a recuperação dos valores;

XXI – Risco de precificação: por inexistir mercado secundário para os Direitos Creditórios, sua avaliação depende de projeções de fluxos de caixa de valor

variável e de premissas que podem não se confirmar, afetando o Valor Unitário das Cotas; e

XXII – Risco de conflito de interesses: a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios detidos por outros fundos geridos pelo GESTOR e ter como Cotistas fundos sob gestão do GESTOR ou de suas partes relacionadas, o que pode gerar situações de conflito de interesses na precificação das operações, na tomada de decisões de investimento e no exercício do direito de voto em assembleias, ainda que observadas as políticas de gestão de conflitos aplicáveis.

APÊNDICE A AO ANEXO I – COTAS SENIORES

As Cotas Seniores possuem as seguintes características, sem prejuízo do disposto na Parte Geral, no Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento, observado que este Apêndice estabelece as regras e características gerais aplicáveis a todas as cotas da Subclasse Sênior, enquanto as condições específicas, comerciais e operacionais de cada emissão de cotas estarão detalhadas no respectivo Suplemento :

(a) Prioridade: não se subordinam às demais Subclasses para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, observada a ordem de prioridade geral desta Subclasse fixada neste Apêndice;

(b) Público-alvo: Investidores Profissionais, podendo o Suplemento de cada emissão estabelecer restrições adicionais;

(c) Séries e Emissões: poderão ser emitidas em uma ou mais séries e/ou emissões, cujas condições específicas — tais como Meta de Remuneração, cronograma de amortização, prazos, datas de resgate e volume — serão individualizadas no respectivo Suplemento ou Termo de Emissão;

(d) Meta de Remuneração: no Suplemento de cada emissão;

(e) Amortização: observará as regras gerais de cascata de pagamentos dispostas no Capítulo V do Anexo Descritivo, ocorrendo conforme definido no Suplemento da respectiva emissão;

(f) Resgate: na data de resgate da respectiva série/emissão definida no Suplemento ou na liquidação da Classe**;**

(g) Classificação de Risco: não serão objeto de classificação de risco, salvo se o GESTOR, a seu critério, contratar Agência de Classificação de Risco, nos termos do Artigo 15 da Parte Geral, hipótese em que o rating mínimo será especificado no Suplemento correspondente;

(h) Negociação: as Cotas poderão ou não ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado administrado pela B3, conforme definido no Suplemento de cada emissão, observado o Artigo 35 do Anexo Descritivo;

(i) Direitos Políticos: cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto, participando das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais da Subclasse Sênior, nos termos gerais deste Apêndice**.**

APÊNDICE B AO ANEXO I – COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

As Cotas Mezanino possuem as seguintes características, sem prejuízo do disposto na Parte Geral, no Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento, observado que este Apêndice estabelece as regras e características gerais aplicáveis a todas as cotas da Subclasse Mezanino, enquanto as condições específicas, comerciais e operacionais de cada emissão de cotas estarão detalhadas no respectivo Suplemento:

(a) Prioridade: subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade sobre as Cotas Júnior para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos;

(b) Público-alvo: Investidores Profissionais;

(c) Séries: poderão ser emitidas em séries, com Meta de Remuneração e cronograma próprios, definidos no Suplemento;

(d) Meta de Remuneração: conforme o Suplemento;

(e) Amortização: nas Datas de Amortização, caso previstas no Suplemento, somente após o pagamento integral das parcelas devidas às Cotas Seniores na mesma data e desde que mantido o Índice de Subordinação Sênior;

(f) Resgate: somente após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação na respectiva data, ou na liquidação da Classe;

(g) Classificação de risco: não serão objeto de classificação de risco, salvo se o GESTOR, a seu critério, contratar Agência de Classificação de Risco, nos termos do Artigo 15 da Parte Geral, hipótese em que o rating mínimo será especificado no Suplemento correspondente;

(h) Negociação: as Cotas poderão ou não ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado administrado pela B3, conforme definido no Suplemento de cada emissão, observado o Artigo 35 do Anexo Descritivo;

(i) Direitos políticos: cada Cota Mezanino corresponderá a 1 (um) voto.

APÊNDICE C AO ANEXO I – COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

As Cotas Júnior possuem as seguintes características, sem prejuízo do disposto na Parte Geral, no Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento, observado que este Apêndice estabelece as regras e características gerais aplicáveis a todas as cotas da Subclasse Júnior, enquanto as condições específicas, comerciais e operacionais de cada emissão de cotas estarão detalhadas no respectivo Termo de Emissão:

(a) **Prioridade:** subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, absorvendo em primeiro lugar as perdas da carteira;

(b) **Público-alvo:** Investidores Profissionais;

(c) **Remuneração:** não possuem Meta de Remuneração, fazendo jus ao saldo residual do Patrimônio Líquido;

(d) **Amortização:** somente nas condições do Capítulo IV do Anexo I,

(e) **Resgate:** somente após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, ou na liquidação da Classe;

(f) **Integralização em Direitos Creditórios:** admitida, pelo valor apurado nos termos do Artigo 15, Parágrafo Único, e do Artigo 34 deste Anexo, desde que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(g) **Negociação:** as Cotas poderão ou não ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado administrado pela B3, conforme definido no Suplemento de cada emissão, observado o Artigo 35 do Anexo Descritivo; e

(h) **Direitos políticos:** cada Cota Júnior corresponderá a 1 (um) voto.

ANEXO II – PARÂMETROS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. A verificação de lastro dos Direitos de Crédito trimestral será realizada pelo **CUSTODIANTE**, por amostragem, conforme facultado pelo art. 20, VII, do Anexo Normativo II e pelo Regulamento.

2. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o **CUSTODIANTE** contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios transferidos à carteira da Classe:

Procedimentos realizados

a) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao Gestor, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

3. O escopo da verificação compreenderá: (a) a existência e a correta formalização dos Documentos Comprobatórios, inclusive da lei ou do ato autorizativo da cessão, do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão, da notificação ao órgão pagador e dos demonstrativos oficiais de cálculo e repasse das receitas cedidas; (b) a titularidade da Classe; (c) a conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão; e (d) as condições de guarda dos documentos.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = _N * z^2 * p * (1 – p)_ ME^2 * (N – 1) + z^2 * p * (1-p)$$

Onde:

n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score = 1,96 p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e critério de seleção

1 A ser preenchido de acordo com as características do Fundo.

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos de Crédito recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento)

dos créditos inadimplidos e os substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

ANEXO III – MODELO DE SUPLEMENTO/TERMO DE EMISSÃO

SUPLEMENTO/TERMO DE EMISSÃO DA [●]ª EMISSÃO DE COTAS [SENIORES / MEZANINO / JÚNIOR] [DA [●]ª SÉRIE] DA CLASSE ÚNICA DO YARDS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Subclasse / Série	[●]
Quantidade de Cotas	[●] ([●]) Cotas
Valor Unitário de Emissão	R$ [●]
Valor Total da Emissão	R$ [●] ([●] reais)
Meta de Remuneração	[●]
Carência	[●] meses contados da Data da Primeira Integralização da série
Cronograma de Amortização	[mensal / trimestral], conforme tabela [●]
Data de Resgate	[data]
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Forma de Distribuição	[oferta pública – rito automático, Resolução CVM 160 / distribuição privada]
Distribuição Parcial	[admitida, com montante mínimo de R$ [●] / não admitida]
Distribuição	[●]
Classificação de Risco	[●]
Negociação	[B3 – mercado de balcão / não admitida]